



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.446 - SP (2019/0260762-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP178568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO SENTENCIADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA. SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO QUAL SE CONHECEU EM PARTE, NEGANDO-SE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Tribunal de origem não fixou a competência para o processamento da execução penal objeto dos autos, cuja matéria encontra-se pendente de análise no recurso de agravo em execução já interposto pelo sentenciado, e tão somente consignou que a nulidade arguida pelo recorrente estava superada com a expedição de carta precatória para a comarca de residência atual do sentenciado com vistas ao acompanhamento do cumprimento da pena.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual “a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência” (CC 163.091/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019).

3. O pedido de suspensão da execução penal em trâmite perante o Juízo de Taquarituba/SP até o julgamento do agravo em execução penal pelo Tribunal de Justiça paulista não colhe êxito, pois prevalece o entendimento de que o art. 197 da Lei de Execuções Penais prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das execuções penais.

4. Igualmente, a suspensão da execução penal até o julgamento de *habeas corpus* impetrado perante o Supremo Tribunal Federal não se mostra possível, pois se trata de condenação transitada em julgado, cuja desconstituição ou concessão de liminar para essa finalidade deve emanar da própria Corte Constitucional, fato não comprovado pelo sentenciado.

5. Mantém-se a decisão singular que conheceu em parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.446 - SP (2019/0260762-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP178568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON MACHADO DE ARRUDA contra decisão singular (e-STJ fls. 233-237) que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena em razão de condenação transitada em julgado na Ação Penal n. 0005891-63.2007.8.26.0452, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP, pela prática do crime descrito no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor da vítima.

O Juízo da Execução da Comarca de Taquarituba/SP, local onde o sentenciado teria informado como seu domicílio, intimou-o para início do cumprimento das penas restritivas de direitos, oportunidade em que o ora agravante peticionou nos autos informando novo endereço, arguiu a incompetência do Juízo da execução para a fiscalização da pena e requereu a suspensão da execução da condenação, mas o pedido foi indeferido (e-STJ fls. 55-56).

Inconformado, o ora agravante interpôs o Agravo em Execução n. 0000357- 02.2019.8.26.0620 contra a decisão singular, que encontra-se pendente de apreciação. Paralelamente, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 101-105).

No recurso ordinário em *habeas corpus* interposto nesta Corte alegou-se que o Juízo da Execução de Taquarituba/SP é incompetente para processar a execução penal, e defendeu-se que o feito fosse remetido à Comarca de Piraju/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local onde tramitou a ação penal que ensejou a condenação.

Requeru-se a suspensão da Execução Penal n. 0001889-45.2018.8.26.0620, em trâmite perante Juízo de Taquarituba/SP, até o julgamento do *Habeas Corpus* n. 147.814 pelo Supremo Tribunal Federal, ou do Agravo em Execução Penal n. 0000357- 02.2019.8.26.0620 pelo Tribunal de Justiça paulista, e a determinação de envio dos autos da execução penal para o Juízo da Comarca de Piraju/SP.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 240-249), o agravante reitera os argumentos apresentados no recurso ordinário e novamente pleiteia a suspensão do julgamento do agravo em execução pelo Tribunal de origem até o deslinde do *writ* impetrado no Supremo Tribunal Federal ou o provimento do recurso para que seja declarada a incompetência do Juízo de Taquarituba/SP para processar a execução, sob a alegação de que o Juízo da condenação é o de Piraju/SP e que atualmente reside no Estado de Santa Catarina.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos pleiteados inicialmente.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.446 - SP (2019/0260762-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere à insurgência objeto do recurso ordinário, assim se manifestou o Tribunal de origem ao julgar o *writ* (e-STJ fl. 103):

Nos autos originais o ora paciente informou seu endereço como sendo na comarca Taquarituba. Ocorre que, após a intimação do Juízo de Execução, indicou novo endereço e arguiu a incompetência do Juízo.

Com isso, foi expedida precatória para a Comarca de Siderópolis/SC, que abrange o novo endereço informado, para o devido acompanhamento do cumprimento da pena. Superando-se a nulidade arguida.

Infere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não fixou a competência para o processamento da execução penal objeto destes autos, cuja matéria encontra-se pendente de análise no recurso de agravo em execução já interposto pelo sentenciado. O colegiado estadual tão somente consignou que a nulidade arguida pelo recorrente estava superada com a expedição de carta *precatória para “a comarca de Siderópolis/SC, que abrange o novo endereço informado, para o devido acompanhamento do cumprimento da pena”*.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual “a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, **sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada**, inexistindo deslocamento de competência” (CC 163.091/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; sem grifos no original).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM LOCALIDADE DIVERSA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA PERMANECE COM O JUÍZO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o cumprimento do mandado de prisão do Apenado em Estado da Federação diverso daquele onde foi processado não implica deslocamento da competência, sendo aplicável o disposto no art. 65 da Lei de Execuções Penais, que consagra ser competente o Juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, o que proferiu a sentença condenatória. (CC 161.783/DF, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 14/12/2018).

2. Assim, " ... o simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena." (CC 148.926/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 27/10/2016).

3. Nada impede, porém, que, não obstante a competência do processo de execução permaneça sendo do juízo condenatório, seja expedida carta precatória à nova localidade em que o apenado está preso e possui laços familiares consolidados, para fins de fiscalização e supervisão do desconto da reprimenda, como ocorre no caso em apreço.

Precedentes nesse sentido.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 166.472/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 15/10/2019; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO DO REEDUCANDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PENA: JUÍZO ORIGINÁRIO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. A competência para a execução da pena não se confunde com a fiscalização do seu cumprimento que, em algumas situações, é deprecada em razão da transferência do reeducando ao local de seu domicílio ou do domicílio de sua família.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a transferência de preso para local próximo de sua família, onde possa obter resultados mais favoráveis no processo de ressocialização, depende de consulta prévia ao juízo de destino.

3. Inexistindo vaga, na localidade de domicílio do reeducando, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime em que se encontra em cumprimento de pena, tanto a execução quanto a fiscalização da reprimenda devem ser mantidas com o Juízo originário da Execução.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu/PR, suscitado. (CC 148.441/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017; sem grifos no original.)

Em outro ponto, observa-se que o pedido de suspensão da Execução Penal n. 0001889-45.2018.8.26.0620, em trâmite perante Juízo de Taquarituba/SP, até o julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0000357- 02.2019.8.26.0620 pelo Tribunal de Justiça paulista não colhe êxito, pois prevalece o entendimento de que o art. 197 da Lei de Execuções Penais prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das execuções penais.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, não cabe mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso interposto pelo Ministério Público em face de decisão concessiva de progressão de regime. Súmula n. 604 do STJ.

2. Prevalece o entendimento de que o art. 197 da Lei de Execuções Penais prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções e que não se presta o mandado de segurança a conferir efeito suspensivo não disposto em lei.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 531.171/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO POR VONTADE PRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XX, do RISTJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diz a jurisprudência desta Corte que é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade quando esgotada a via ordinária recursal; e que, [...] **nos termos do art. 197 da LEP ("Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo")**, o recurso de agravo em execução não comporta efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança (precedentes). (AgRg no HC n. 380.419/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/4/2017). E a excepcionalidade indicada nos precedentes não se enquadra na hipótese atual. Ademais, [...] conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, a simples mudança de residência do apenado, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal.

2. A transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral, sendo necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente para se verificar a disponibilidade de vagas no sistema prisional local (CC n. 117.561/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/6/2012).

3. Nenhum dos fundamentos adotados na decisão agravada foi rebatido pelo agravante.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 451.503/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018; sem grifos no original.)

De mesma sorte, a suspensão da execução penal até o julgamento do *Habeas Corpus* n. 147.814 pelo Supremo Tribunal Federal não se mostra possível, pois se trata de condenação transitada em julgado, cuja desconstituição ou concessão de liminar para essa finalidade deve emanar da própria Corte Constitucional, fato não comprovado pelo sentenciado.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0260762-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 117.446 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003570220198260620 18894520188260620 21431452220198260000 2644/2018
26442018 3570220198260620

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP178568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP178568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).